



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
9ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO : 1052108-28.2022.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849 e SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO : MARCEL JULIEN MATOS ROCHA - CE14760

SENTENÇA

SITUAÇÃO PROCESSUAL

1. Trata-se de ação ordinária proposta por ----- em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC**, objetivando sua remoção para tratamento saúde.

2. Alega, em síntese, que:

2.1. exerce o cargo de Professora do Magistério Superior na Universidade Federal de Jataí/GO;

2.2. desde 2018, foi diagnosticada com Miastenia Gravis, doença neuromuscular rara e autoimune, que exige um delicado tratamento para sua recuperação e acompanhamento.

2.3. solicitou sua redistribuição para a UFG – Campus Goiânia, para prosseguir com o tratamento, mas não obteve êxito. Também requereu remoção para a UFC e novamente foi indeferido seu pedido;

2.4. necessita da remoção para a UFC para garantir o amparo de seus familiares, diante de seu grave estado de saúde, bem como tendo em vista que seu esposo trabalha em outro município, e não pode acompanhá-la diariamente.

3. Ao final, pediu a concessão da tutela de urgência para que seja deferida sua



remoção para a UFC. Subsidiariamente, requereu seja concedido o regime de teletrabalho até a apreciação do mérito desta ação.

4. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o contraditório mínimo (ID 1417627767).

5. A UFG e a UFC apresentaram contestação (ID 1483659395 ao 1483683352), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade das universidades e a legitimidade da União para figurar no polo passivo. Em relação ao mérito, salientaram que o pedido encontra óbice no fato da entidade ré e a instituição de ensino para a qual deseja a remoção possuem quadros funcionais distintos e autônomos. Argumentam, ainda, que a autora também não apresenta incapacidade que não pode ser tratada em seu local de labor atual. Por fim, pugnara, para, em caso de procedência do pedido, seja expressamente consignada a possibilidade de realizar perícias periódicas.

6. A autora pugnou pela competência desta Vara Cível para processar e julgar a presente ação, assim como reiterou o pedido de concessão da tutela de urgência (ID 1499357369).

7. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, oportunidade em que foi determinada, antecipadamente, a produção da prova pericial pelo sistema NatJus CNJ/GO (ID 1516124362).

8. Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (ID 1548087876).

9. A União não manifestou interesse em integrar a lide (ID 1549330373).

10. Réplica pela parte autora (ID 1572384373 ao 1572384375).

11. A UFG apresentou contrarrazões (ID 1620560370).

12. A parte autora juntou Laudo Médico Pericial emitido por Junta Oficial (ID 1648543474 e 1648543475).

13. Foi negado provimento aos embargos de declaração (ID 1669897982).

14. Houve a apresentação de novos Laudos Médicos pela autora, que reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 1729330567 e 1729330559; ID 1822812681 e 1823110667).

15. É o relato do necessário. **DECIDO.**

DELIBERAÇÃO JUDICIAL

PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA

16. De início, passo à análise das preliminares de ilegitimidade passiva sustentada pelas rés e da alegada legitimidade da União.

17. As Instituições de Ensino Superior requeridas são representadas pela Procuradoria-Geral Federal, responsável por substituir juridicamente as autarquias e fundações públicas federais, conforme dispõe a Lei 10.480/2002.



18. Não há qualquer indício de que seja necessária a atuação da Procuradoria da União nesta lide, em defesa da Administração Direta Federal. O objeto desta ação abarca somente entidades da administração indireta federal, adequadamente representadas pela Procuradoria Federal.

19. Ademais, as universidades possuem personalidade jurídica própria, motivo pelo qual não compete à União figurar no polo passivo de ações que discutem questões relativas aos recursos humanos, contratos administrativos ou gestão patrimonial destas instituições, de maneira que, no presente caso, possuem legitimidade passiva apenas as instituições de ensino.

20. **REJEITO**, portanto, as preliminares.

21. Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

22. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

23. Procedo ao julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do CPC/2015, vez que não há necessidade de produção de outras provas.

24. Trata-se de pedido de remoção da autora, por motivo de saúde, para a Universidade Federal do Ceará (UFC).

25. No caso dos autos, a autora alega ter direito à remoção, independentemente do interesse da administração, tanto pela necessidade de tratamento de saúde, como para assegurar o acompanhamento de seus familiares.

26. Por sua vez, a IES demandada sustentou a impossibilidade de remoção ante a ausência de avaliação pericial efetivada pela Junta Médica Oficial, bem como argumentou que o pedido de remoção é juridicamente impossível, uma vez que, a rigor, o que a autora pleiteia é a redistribuição do seu cargo, e não a remoção, dado que postula sua transferência para órgão pertencente a quadro diverso.

27. Todavia, não merece guarida a alegação de impossibilidade da remoção para outra universidade.

28. Com efeito, em se tratando de deslocamento entre universidades federais, há que se considerar que estas formam um quadro único, sendo, portanto, possível falar no instituto da remoção, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0261487-1. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 09/05/2013 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. "O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007).



2. *Hipótese em que ficou comprovado no acórdão recorrido que o autor foi submetido a intervenção cirúrgica para substituição da sua válvula atrófica; sofre de complicações de natureza renal; possui hipertensão arterial importante; e esteve várias vezes em licença para tratamento de saúde, totalizando 185 dias de afastamento.*
3. *O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos esbarra na Súmula 7/STJ.*
4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1357926 / RS). (grifei)*

29. Portanto, para os fins do disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/90, as Universidades Federais devem ser consideradas como vinculadas a um mesmo órgão, que é o Ministério da Educação, devendo a autora ser considerada como pertencente ao quadro de professores federais.

30. Em relação ao pleito de remoção por motivo de saúde, convém registrar que envolve, como consectário lógico, o direito à vida, em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo, e a segunda de se ter uma vida digna quanto à subsistência, ou seja, a um nível de vida adequado com a condição humana, o que inclui, por óbvio, o direito à saúde.

31. Afinal, não há bem maior do que a vida a ser protegido pelo Estado, pois a existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades. Por isso, o Estado tem o dever de proteção jurídica desse bem.

32. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que "[a] **saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**" (grifei)

33. No âmbito infraconstitucional, a matéria está disciplinada no art. 36 da Lei 8.112/90, que possui a seguinte redação:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

34. Dessa forma, a remoção por motivo de saúde independe do interesse da



administração. Contudo, deve ser demonstrada sua necessidade/imprescindibilidade para o tratamento.

35. No caso em análise, não obstante as perícias realizadas por Junta Oficial em 2018 e 2019, na modalidade “Licença de Tratamento de Saúde” terem constado a incapacidade parcial da autora (ID 1483683349 – Pág. 16-18), verifica-se que os laudos emitidos em maio e junho de 2023 foram favoráveis à sua remoção para a localidade de tratamento atual, nos seguintes termos:

“Laudo Médico Pericial emitido em 24/05/2023 (ID 1648543475)

Considerando o exame pericial realizado em 24 de maio de 2023, concluímos que:

O servidor apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado de suas atividades profissionais em licença para tratamento de saúde.

Observação:

Servidora deve ser removida para local onde tenha apoio familiar e condições de tratamento adequado.

Período de afastamento: de 23/02/2023 a 22/06/2023

Número de dias de afastamento: 120 dias” (Original sem destaque)

“Laudo Médico Pericial emitido em 29/06/2023 (ID 1729330559)

Considerando o exame pericial realizado em 29 de junho de 2023, concluímos que:

O servidor não é portador, no momento, de doença que o incapacite para o desempenho das atribuições do cargo.

Observação:

A pericianda apresentou melhora significativa, poderá trabalhar remotamente até que se realize sua remoção para localidade do seu tratamento atual”. (Original sem destaque)

36. Nesse cenário, a remoção da parte autora para a Universidade Federal do Ceará, para fins de tratamento de sua saúde, é medida que se impõe, enquanto permanecer a causa ensejadora da remoção, visto que a patologia é passível de tratamento, não obstante seja por prazo indeterminado.

37. Todavia, deverá a parte autora, regularmente, submeter-se à perícia médica oficial para verificar se as condições médicas que autorizaram sua remoção ainda permanecessem, sob pena de revogação da remoção e retorno à lotação de origem.

38. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO**, para determinar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a remoção da parte autora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC, campus Fortaleza, podendo as requeridas acompanharem a permanência da causa ensejadora da remoção, por meio de perícias periódicas, desde que realizadas por Junta Médica Oficial, e, ainda, requerer o retorno da requerente, quando cessada a mencionada causa.



39. Diante da plausibilidade das alegações, demonstrada pelo acolhimento do pedido nesta sentença, e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na necessidade de remoção urgente da demandante para a recuperação de sua capacidade laborativa, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a remoção da parte autora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ - UFJ para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, campus Fortaleza, devendo cada instituição de ensino superior realizar as providências administrativas a seu cargo, comprovando, em seguida, o cumprimento desta decisão nos autos.

40. **CONDENO** as rés, solidariamente, ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, em razão da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

41. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque a condenação não supera 1.000 salários mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, I).

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO OFICIAL

42. A Secretaria da 9ª Vara Federal deverá adotar a(s) seguinte(s) providência(s):

42.1. **INTIMAR** as partes desta sentença e para que as rés cumpram a decisão que deferiu a tutela de urgência no prazo estabelecido no item 39 acima;

42.2. **AGUARDAR** o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso voluntário, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.003, § 5.º, c/c arts. 180, 183 e 186, do CPC).

42.3. Interposto o recurso voluntário:

42.4. **INTIMAR** a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.010, § 1.º, c/c arts. 180, 183 e 186, do CPC).

42.5. findo o prazo, com ou sem contrarrazões, **REMETER** os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para processamento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC).

42.6. Não havendo interposição de recurso voluntário, **CERTIFICAR** o trânsito em julgado e **INTIMAR** as partes, conferindo-lhes prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo novos requerimentos, **ARQUIVAR** o feito com as formalidades de estilo.

Goiânia (GO), data abaixo.



(assinado digitalmente)
EDUARDO DE MELO GAMA
Juiz Federal da 9ª Vara

[1] As isenções previstas no art. 4º da Lei n. 9.289/96 e no art. 39 da Lei n. 6.830/80 não impedem que a Fazenda Pública seja compelida ao reembolso das despesas adiantadas pela parte vencedora quando isso ocorre (AC 0081950-60.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 27/01/2017).

